



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 591/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de descarte adequado de glutaraldeído na rede coletora de esgoto.

O projeto define os princípios e objetivos da Política Municipal para descarte de glutaraldeído, ordem de prioridade na gestão e racionamento da substância, além de proibir seu lançamento em quaisquer corpos hídricos e in natura a céu aberto como destinação final do produto.

Segundo justificativa do autor, esta substância é um "desinfetante bactericida utilizado no processamento de equipamentos médico-hospitalares, instrumentos odontológicos e instrumentais cirúrgicos que não podem ser submetidos ao calor" e que a "Organização Mundial de Saúde relata que os efeitos adversos mais comuns decorrentes da exposição ocupacional são: náusea, cefaléia, obstrução das vias aéreas, asma, renite, irritação dos olhos, dermatite e descoloração da pele".

"Em relação à poluição ocasionada pelo glutaraldeído no Município de São Paulo, devemos nos preocupar principalmente com as águas subterrâneas, os rios e lagos, vez que são o destino final desse poluente, posto que em regra esta substância é descartada na rede de esgoto, porém, muitas vezes sem a maneira adequada para o descarte", concluindo que "descartar o produto adequadamente além de preservar o meio ambiente, fará com que os particulares e/ou o poder público gastem muito menos, pois não terão necessidade de armazenar o glutaraldeído".

Na resposta do Executivo a quesitos desta Comissão, a Secretaria Municipal da Saúde destaca que "conforme a Resolução SS 27 de 28 de fevereiro de 2007, pela Secretaria de Estado da Saúde, no item 3.4.4, "o glutaraldeído poderá, após o uso, ser descartado em rede pública de esgotamento sanitário mediante autorização por escrito da concessionária do serviço ou pelos serviços autônomos". Dessa forma, quanto aos riscos de contaminação ao meio ambiente, o setor saúde orienta sobre o Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e a inativação do produto para neutralizar seus efeitos tóxicos, mas fica a cargo da SABESP a definição sobre os limites aceitáveis para o descarte devido a sua toxicidade e/ou prováveis reações químicas advindas da associação com outros agentes." "A citada Resolução, itens 3.4.2 e seguintes, descreve quais são os limites aceitáveis e o modo de descarte da substância, bem como no item 3.4.6. e 3.4.7. afirma que a concessionária é a responsável pela autorização de uso e manuseio por entidades de assistência da Saúde. Assim, salvo melhor juízo, tal disposição estadual é conflitante com o art. 5º do PL ora em análise, uma vez que este apresenta as formas de descarte que seriam proibidas."

Ponderam, ainda, que "não é da competência do Poder Municipal instituir qualquer tipo de estrutura, sistema, programa de coleta e ou manipulação do Glutaraldeído. Na hipótese de aprovação do PL, criar-se-ia a possibilidade de divergências quanto aos limites e modo de descarte na rede de esgoto."

Apesar das elevadas intenções do nobre autor, em vista do acima exposto e tendo em vista que o projeto gera despesas de caráter continuado, mas não apresenta demonstração de valor dessas despesas e da previsão orçamentária, consideramos que a matéria não deva prosperar. Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 27/04/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 192

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.